FUNCIONÁRIOS E EXTRANUMERÁRIOS — SERVIDORES DA E.F.C.B. — ESTABILIDADE — TRANSFERÊNCIA — AUTARQUIAS — MANDADO DE SEGURANÇA

— Ainda que praticado pela autoridade inferior, cabe ao Tribunal Federal de Recursos conhecer do ato quando autorizado pelo Ministro de Estado.

— O Ministro da Viação e Obras Públicas não pode transferir servidores de uma para outra autarquia, apesar de ambas lhe estarem subordinadas.

TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS

Requerente: Reinaldo Guimarães
Mandado de segurança n.º 57 — Relator: Sr. Ministro Cunha Vasconcelos

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de mandado de segurança n.º 57, impetrado em favor de Reinaldo Guimarães e contra ato do Diretor da Estrada de Ferro Central do Brasil, autorizado pelo Sr. Ministro da Viação:

Acordam, por maioria os juízes do Tribunal Federal de Recursos, em manter a ordem, pelas razões e para os fins constantes das notas taquigráficas antecedentes.

Custas *ex-lege*.

Rio de Janeiro, 31 de março de 1948. — *Afrânio Antônio da Costa*, Presidente. — *Cunha Vasconcelos Filho*, Relator designado.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Sampaio Costa (Relator) — Reinaldo Guimarães, mestre, referência XXIV, da Estrada de Ferro Central do Brasil, requereu ao Dr. Juiz de Direito da 2.ª Vara da Fazenda Pú-

blica, com fundamento no art. 319, §§ 2.º e 3.º do Código de Processo Civil, *um mandado de segurança* contra o ato do Diretor daquela Estrada, que o removeu para a Viação Férrea Leste-Brasileiro, no Estado da Bahia, alegando, em resumo, o seguinte:

— que entrou para a Estrada de Ferro Central do Brasil, em 7 de abril de 1934; estando hoje na categoria de Mestre, referência "XXIX" — após sucessivas promoções, tôdas por merecimento, conforme se poderá verificar dos n.os 186 e 226, do "Boletim Diário" da referida Estrada, publicado respectivamente, em 11 de agôsto de 1942 e 14 de novembro de 1945;

— que, percebendo em 31 de dezembro de 1945 a importância de Cr$ 2.000,00 mensais, passou, por fôrça do decreto-lei n.º 8.512, do mesmo dia e ano, que aumentou o salário de todos os funcionários públicos autárquicos, a perceber a importância de Cr$ 3.000,00 mensais;

— que, quando foram aumentados os seus vencimentos, em virtude do decreto-lei acima referido, se encontrava êle, requerente, regularmente licenciado dos serviços da Estrada de Ferro Central do Brasil, com *permissão de ausência por* 360 dias, a partir de 4 de outubro de 1945, havendo, posteriormente, requerido prorrogação da licença, por mais um ano de acôrdo com o Proc. n.º 19.175-46, no que foi deferido;

— que, antes, porém, da terminação do prazo da licença concedida, isto é, a 13 de junho de 1947, êle requerente, se apresentou à Estrada, sendo a êsse tempo informado de que seria difícil continuar no quadro a que pertencia, em virtude dos vencimentos altos que percebia, dado que nenhum outro mestre de oficina, como êle, ganhava, na Estrada, vencimentos iguais;

— que, embora não tivesse culpa da elevação de seus vencimentos, elevação essa feita por lei que majorou a remuneração de todos os funcionários públicos e autárquicos, começou a sentir dificuldades levantadas pela direção da Estrada. Assim é que, tendo pedido providências sôbre sua readmissão e aproveitamento e bem assim pagamento do salário, em petições protocoladas respectivamente sob n.os 172.840-47 e 170.750-47, em vez de obter resposta, foi surpreendido com o ofício n.º 469, de 27 de agôsto de 1947, transferindo-o de funções da Estrada de Ferro Central do Brasil para a Viação Férrea Leste-Brasileiro, no Estado da Bahia;

— que por êsse ofício se constata que, embora mandando o requerente contra a sua vontade para outra Estrada, a Estrada de Ferro Central do Brasil continuará a pagar os seus vencimentos, até o fim do ano (de 1947), donde se conclui que a razão apresentada pela mesma Estrada para justificar a transferência, razão consistente em não poder pagar ao requerente os vencimentos a que atingiu por fôrça do decreto-lei n.º 8.512, citado, não é verdadeira nem procedente; e finalmente:

— que o ato de transferência referido, além de injusto e desumano, dado que o requerente está com sua espôsa gravemente doente, sofrendo de tuberculose e impossibilitada de se locomover, fere de frente direito líquido e incontestável, adquirido pelo requerente, e evidentemente amparável por via de mandado de segurança, que requer no sentido de ser-lhe assegurado o direito de exercer o cargo que sempre exerceu — Mestre, referência "XXIX", com os vencimentos a que foi levado pelo decreto-lei n.º 8.512, de 1945.

À inicial juntou o requerente cópia fotostática do ofício n.º 469, de 1947, a que fêz menção a mesma inicial e cópia fotostática de um atestado mé-

dico, no qual o Dr. José Arnaldo de Barros, atesta, *verbis*: que a Sra. Júlia Teixeira Guimarães acha-se sob meus cuidados profissionais, em vista de ser portadora de uma tuberculose pulmonar bilateral, impossibilitada de se locomover.

Indo o pedido às mãos do Dr. Juiz de Direito da 2.ª Vara da Fazenda Pública, mandou êle, por despacho, que se vê às fls. 10, que se oficiasse à autoridade apontada como coatora para, no prazo legal, prestar as informações necessárias, e bem assim que se citasse o Dr. 6.º Procurador da República para os fins de direito, o que foi feito (fls. 11 e 16-v.). As fls. 21-22 vêm-se as informações prestadas pela Diretoria da Estrada de Ferro Central do Brasil e de fls. 24-28 a contestação da mesma Estrada ao pedido, acompanhada dos documentos de fls. 29-36, informações e contestação que passo a ler: (fls. 21-22 e 25-28).

As fls. 38, falou, pela União Federal, o Dr. Procurador da República, nestes têrmos: (Lê fls. 38). Após ligeiros incidentes que julgo desnecessário relatar, por não afetarem a questão, proferiu, então, o juiz processante, a seguinte decisão: (lê fls. 47-48).

Subindo os autos a esta Superior Instância e sendo-me distribuído, mandei que se solicitassem ao Exmo. Sr. Ministro da Viação informações a respeito do alegado pelo requerente, o que foi feito, havendo aquêle titular enviado, em resposta, o ofício n.º 52 (fls. 58), acompanhado dos documentos de fôlhas 59-64. O ofício é do teor seguinte: (lê o ofício).

Havendo-me sido apresentado um requerimento em que o impetrante, alegando moléstia de sua mulher pedia para que se ordenasse, desde logo, a sustação do ato impugnado, mandei por despacho, juntar aos autos o mesmo requerimento.

Ouvido afinal, o Exmo. Sr. Dr. Sub-Procurador Geral da República, êste assim se manifestou (lê fls. 6).

É o relatório.

VOTO-PRELIMINAR

O Sr. Ministro Sampaio Costa (Relator) — Sou pela competência dêste egrégio Tribunal Federal de Recursos para conhecer e julgar originàriamente do pedido.

É exato que êle foi requerido na instância inferior contra o Diretor da Estrada de Ferro Central do Brasil. A verdade, porém, é que o ato de que se queixa o impetrante não foi praticado por essa autoridade e sim pelo Sr. Ministro da Viação e Obras Públicas, subordinado diretamente à jurisdição dêste Colendo Pretório, nos têrmos do artigo 104, *b*, da Constituição.

A prova existente nos autos é irrecusável. Deflui não apenas do fato de ter a autoridade apontada inicialmente como coatora negado a autoria ou prática do ato impugnado, atribuindo-a determinadamente ao Sr. Ministro da Viação e Obras Públicas, mas, sobretudo, da circunstância de haver esta alta autoridade confirmado a alegação daquela, assumindo a responsabilidade do ato.

Ora, se o impetrante não fêz prova de que tenha sido o ato praticado por essa ou aquela autoridade, limitando-se a juntar ao seu pedido cópia fotostática de um ofício do Diretor da Estrada, pondo-o à disposição do Departamento Nacional de Estradas de Ferro, que é subordinado ao Ministério da Viação e Obras Públicas, não há como contestar e deixar de aceitar as afirmativas do Diretor da Estrada e do titular da pasta da Viação e Obras Públicas de que a transferência do impetrante para a Viação Férrea Leste-Brasileiro, resultou do ato ou ordem dêste último.

A apreciação do ato sob seu aspecto formal e legal não cabe no âmbito desta preliminar é questão de mérito. Mas o mandado de segurança tanto pode ter por objeto um ato já praticado como um na iminência de ser praticado.

Na hipótese sob julgamento, há uma afirmação do Diretor da Estrada de Ferro Central do Brasil de que o Sr. Ministro da Viação e Obras Públicas determinou a transferência do impetrado,

da referida Estrada para a Viação Férrea Leste-Brasileiro, e essa afirmação é confirmada pelo aludido Ministro que, em suas informações (fls. 58), fêz suas tôdas as alegações oferecidas a juízo por aquêle Diretor.

Nessas condições, de acôrdo com notas anteriores que tenho proferido e entendendo que, em mandado de segurança, remédio excepcional e de processo especial, o êrro ou equívoco na indicação ou qualificação da autoridade coatora não prejudica o pedido, conheço do remédio impetrado.

VOTO-PRELIMINAR

O Sr. Ministro Cunha Vasconcelos — Pediria a V. Ex. que me informasse de que data é o ato.

O Sr. Ministro Sampaio Costa — A petição é de 1 de setembro de 1947 mas foi apresentada ao Juiz a 4, três dias depois.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcelos — Por conseguinte, não consta dos autos a data do ato que determinou a transferência.

O *Sr. Ministro Sampaio Costa* — O impetrante juntou cópia fotostática dos seguintes documentos: (lê).

O *Sr. Ministro Cunha Vasconcelos* — Sr. Presidente, conseqüentemente ao que acabo de ouvir, chego a uma conclusão que me leva a não conhecer do mandado por se me afigurar positiva a incompetência do Tribunal. Verifico, aliás, e o confesso, que dos elementos que êsses autos contém, uma certa dúvida decorre. Vimos, agora mesmo, o Sr. Ministro Relator ler um ofício que serviria como marco inicial da contagem do prazo da transferência, ofício em o qual se manifesta a concordância com a transferência do funcionário, cabendo, entretanto, à Estrada de Ferro Central do Brasil, pagar-lhe os salários até o fim do ano de 1947.

E' preciso, Sr. Presidente, remontar-se à situação ou considerar a situação em que ficou a Estrada de Ferro desde que se concedeu autonomia administrativa. Esta Estrada de Ferro Central do Brasil tem o corpo de seus servidores dividido em funcionários estipendiados pelo Govêrno Federal, e parte pela Estrada de Ferro Central do Brasil. E' o primeiro óbice que eu encontro no julgamento do caso presente e acho que seria necessário que essa situação se esclarecesse. Seria útil que se positivasse se êsse funcionário é daquele Ministério, estipendiado pela nação, ou se é daqueles estipendiados pela própria Estrada de Ferro. Se se incluisse na primeira categoria, inequívoco, se me afiguraria que a competência para transferência seria do Ministério da Viação; e, conseqüentemente, para conhecer do mandado, dêste Tribunal. Mas prescindo dessa verificação, em meu pronunciamento, porque em sendo o postulante, funcionário da Estrada de Ferro, incluído no quadro dos estipendiados por essa autarquia, como se esclarece, não reconheço competência ao seu Diretor para determinar a transferência dêsse funcionário para outra Estrada de Ferro, administrada diretamente pela União. Não posso compreender mesmo como essa situação se verificou. Os autos não me esclarecem. Conseqüentemente chego, em relação à preliminar, à verificação de uma situação que me leva a votar pela incompetência do Tribunal.

VOTO-PRELIMINAR

O Sr. Ministro Henrique D'Ávila — Conheço do pedido, de acôrdo com o voto proferido pelo Sr. Ministro Relator.

VOTO-PRELIMINAR

O Sr. Ministro Djalma da Cunha Melo — Conheço do pedido, face à circunstância, comprovada no processo, de que o ato impugnado foi precedido da aquiescência, por escrito, do Ministro da Viação. Foi por êle prèviamente aprovado.

VOTO-PRELIMINAR

O Sr. Ministro Artur Marinho — Não basta que um Ministro de Es-

tado, num caso como êste, assuma a responsabilidade do ato, para determinar a competência dêste Tribunal. Se o Ministro de Estado assume essa responsabilidade antes de ser impetrado o mandado de segurança e no exercício normal de suas atribuições, òbviamente o ato é de Ministro de Estado e a competência é dêste Tribunal.

No caso particular de que se cogita, o ato só poderia ser mesmo de Ministro de Estado, fôsse o impetrante antigo funcionário, não subordinado ao regime da autarquia Estrada de Ferro Central do Brasil ou da autarquia Leste Brasileiro, ou fôsse já admitido depois da instituição da autarquia, em 1941, porque o Diretor da Estrada de Ferro Central do Brasil, superintendente do serviço de uma autarquia, não poderia administrar a outra autarquia que é a Leste Brasileiro, nem também o Diretor da Leste Brasileiro poderia interferir na administração da Central do Brasil. Mas sendo ambas subordinadas no que toca à administração superior de pessoal e à superintendência geral, ao Ministério da Viação e Obras Públicas, êste tem, por fôrça de disposição explícita de lei, quer na criação de uma, quer na criação de outra autarquia, superintendência como a focalizada.

Essa ordem de considerações me basta para ter como sendo de Ministro de Estado o ato impugnado.

E se não se consumou, não se executou definitivamente o ato, ainda assim há uma ameaça aparelhada e a ameaça a direito que porventura seja líquido e certo — e esta é uma questão a ser apreciada mais tarde — dá lugar a pedido de mandado de segurança.

Considerações dessa natureza foram òtimamente resumidas no voto do Senhor Ministro Relator.

VOTO-PRELIMINAR

O Sr. Ministro Armando Prado — De acôrdo com o Sr. Ministro Relator.

VOTO-PRELIMINAR

O Sr. Ministro Abner de Vasconcelos — De acôrdo com o Sr. Ministro Relator.

VOTO-PRELIMINAR

O Sr. Ministro Macedo Ludolf — Diante dos eclarecimentos, eu conheço do pedido.

VOTO — MÉRITO

O Sr. Ministro Sampaio Costa (Relator) — Antes do julgamento do pedido de mandado de segurança, e caso o impetrante requeira, pode o juiz ordenar, desde logo, a suspensão do ato.

Essa providência, porém, dada sua gravidade e alcance, não pode ser prodigalizada à vontade. E' que a lei (Código de Processo Civil, art. 324, § 2.º) a subordina à ocorrência concomitante de duas circunstâncias:

1.ª) estar evidenciado a relevância do fundamento do pedido;

2.ª) puder resultar do ato impugnado lesão grave ou irreparável ao direito do requerente.

No exame e apreciação dessas circunstâncias o juiz é soberano, mas sòmente nelas, e não em outras com excelência das mesmas, lhe será lícito fundar-se para determinar a medida excepcional.

Ora, na espécie, não me pareceram evidenciados os pressupostos legais. Alegou o requerente, como razão de pedir a providência, o fato de sua mulher achar-se doente e impossibilitada de locomover-se. Êsse fato porém, por mais digno de respeito que seja, não podia, por si só, justificar a concessão da ordem, tendo-se ainda em vista a circunstância de não haver o requerente feito prova hábil de que a pessoa a que alude o atestado médico, que juntou, é realmente sua mulher.

Daí não ter deferido a pretensão do requerente.

O pedido tem por objeto obstar o ato de transferência do requerente, da Estrada de Ferro Central do Brasil para a Viação Férrea Leste Brasileira, no Estado da Bahia, ato êsse que,

no entender do requerente, fere direito seu, certo e incontestável, de permanecer no exercício das funções que exerce naquela Estrada, de Mestre — Referência XXIX.

Dada a natureza do *remedium juris* empregado, cumpre, antes do mais, para decidir, examinar a situação funcional do requerente e verificar se, em face dela, lhe assiste, realmente, o direito que alega possuir.

A Estrada de Ferro Central do Brasil era um Serviço da União; seus funcionários e servidores eram funcionários e servidores da União e faziam parte integrante do Quadro II do Ministério da Viação e Obras Públicas. O decreto-lei n.º 3.306, de 24 de maio de 1941, porém, transformou-a numa entidade autárquica, com personalidade própria e autonomia financeira, domicílio e fôro nesta Capital, dando nova organização e situação estatutária ao seu pessoal.

Assim é que, de referência a êste, extinguindo, desde logo, o mencionado Quadro II do Ministério da Viação e Obras Públicas (art. 9.º) estabeleceu:

a) que êle seria constituído de contratados, mensalistas, diaristas e tarefeiros, sem prejuízo do exercício regular e direitos dos então (à época da lei) funcionários, cujos cargos de menor vencimento, quando de carreira, e os isolados iriam sendo suprimidos à medida que vagassem (art. 9.º, parágrafo único);

b) que, com exceção dos funcionários, ficaria sujeito às normas dos decretos-leis ns. 240, de 4 de fevereiro de 1938 e 1.909, de 26 de dezembro de 1939, com as modificações desta lei e posteriores, até a expedição do Regulamento do Pessoal, pelo Presidente da República (art. 13);

c) que os funcionários interinos seriam imediatamente exonerados, ou, se possível e conveniente, aproveitados provisòriamente nas funções iniciais das séries funcionais correspondentes às suas atividades na época, até que se realizassem os concursos para admissão regular (art. 14);

d) que os funcionários efetivos poderiam, a pedido, ser aproveitados nas séries funcionais de atividades correlatas, com salário equivalente aos seus vencimentos, perdendo, porém, definitivamente, sua qualidade de funcionários (art. 15);

e) competir ao Diretor, nomeado em comissão, pelo Presidente da República, admitir, melhorar o salário, licenciar, designar substitutos, punir e dispensar os empregados, de acôrdo com a legislação em vigor (art. 6.º letra *g*).

Da resumida exposição acima, verifica-se, de imediato, que ao operar a transformação da Estrada numa pessoa de direito público interno, numa autarquia, a lei só assegurou a qualidade de funcionários públicos àqueles servidores da Estrada que já o eram na data de seu advento, e, mesmo assim, caso não se beneficiassem das vantagens facultadas pelo art. 15, supra enunciado. Todo o pessoal restante, como os que foram posteriormente admitidos, passaram a fazer parte integrante do quadro funcional da referida autarquia e a reger-se pelas normas dos decretos-leis ns. 240, de 1938, e 1.909, de 1939, com as modificações desta lei e posteriores, dado que, até hoje, ainda não foi expedido o Regulamento do Pessoal a que faz referência o art. 12 da mesma lei.

Ora, segundo se constata dos assentamentos da vida funcional do requerente, juntas por cópia de fls. 33 *usque* 34, êle ao tempo em que entrou em vigor o decreto-lei n.º 3.306, de 1941, não era funcionário público e sim apenas extranumerário diarista a serviço da Estrada.

Logo, ficou subordinado ao regime legal acima mencionado, dos decretos-leis ns. 240, de 1938, e 1.909, de 1939, com suas posteriores modificações.

Cumpre notar que desde sua primeira admissão na Estrada, o suplicante só tem exercido funções ou na categoria de extranumerário diarista ou na de extranumerário mensalista. Na primeira, trabalhou até 18 de agôs-

to de 1942, e, na última, até o momento do ato de que se queixa.

Ora, o extranumerário diarista ou mensalista não goza de predicamentos de estabilidade. A instabilidade é função da natureza do cargo e do modo de seu aproveitamento, como bem observam os comentadores. E' que, no sistema da lei, é êle admitido sempre a título precário para função determinada e salário fixo, respeitado o limite do crédito próprio. O diarista é admitido para exercer função de natureza subalterna e caráter transitório; recebe por dia de trabalho; o mensalista é admitido em virtude de portaria, pelo prazo, que nela fôr estabelecido, não podendo exceder do exercício financeiro, salvo a possibilidade de recondução (art. 16, parágrafo único e 24, do decreto-lei n.º 240, de 1938, arts. 2.º, 7.º, 25 e 33 do decreto-lei n.º 5.175, de 7 de janeiro de 1943).

Manifestando-se a respeito da situação legal dêsses servidores, diz, com acêrto, Temístocles Cavalcanti, em sua obra *O Funcionário Público e o seu Estatuto:* "A legislação vigente não permite reconhecer a essas categorias de prepostos da administração qualquer garantia de estabilidade, excluindo-os dos quadros da administração e do funcionalismo."

E' certo que o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, promulgado no mesmo dia da promulgação da Constituição de 1946 mandou equiparar aos funcionários públicos, para efeito de estabilidade, aposentadoria, licença, disponibilidade e férias, os extranumerários que, à época do referido Ato, exerciam função de caráter permanente há mais de cinco anos ou em virtude de concurso ou prova de habilitação, mas a verdade é que o preceito constituiconal transitório não se pode aplicar ao requerente, não porque êle à época não era mais extranumerário da União e sim de uma autarquia, com personalidade jurídica própria e diferente da União, como porque não exercia função de caráter permanente há mais de cinco anos ou em virtude de concurso ou prova de habilitação.

O requerente, como se vê, não encontra apoio em nenhum texto da lei que o cole à função que exerce, ou proíba sua transferência ou remoção, coisa a que, aliás, está sujeito o funcionalismo em geral. A inamovibilidade é predicamento sòmente conferido à magistratura (Constituição, art. 95, II).

Dir-se-á que o ato de transferência do requerente não podia ser feito nem pelo Diretor da Estrada que não tem ação sôbre a Viação Férrea Leste Brasileiro, nem pelo Ministro da Viação que não tem, nos têrmos do decreto-lei n.º 3.306, de 1941, autoridade e ação sôbre o pessoal da Estrada que é subordinado diretamente ao diretor desta. A objeção, no entanto, que poderá ainda se fundar no fato da inaplicabilidade à espécie dos arts. 63 e 64 do Estatuto dos Funcionários Públicos da União, mesmo que se queira levar em aprêço, não autoriza a concessão do *writ* pleiteado, pois que êle só ampara direito líquido e certo, o que se não verifica, na hipótese.

Nessas condições indefiro o pedido pela inexistência de direito líquido e certo.

VOTO — MÉRITO

O Sr. Ministro Cunha Vasconcelos — Sr. Presidente, *data venia* de algumas considerações de S. Excia., o Senhor Ministro Relator, eu concedo o mandado de segurança, porque S. Excia. chegou à conclusão de que o postulante é funcionário da autarquia Estrada de Ferro Central do Brasil e não poderia ser removido para outra Estrada de Ferro, sob a administração direta da União. Por esta conclusão, concedo o mandado.

VOTO — MÉRITO

O Sr. Ministro Henrique D'Avila — Sinto divergir também do Sr. Ministro Relator. S. Excia. ponderou que o extranumerário não tem garantia de estabilidade. E realmente não tem. Êle podia ser dispensado do serviço

da autarquia a que pertence, mas não transferido daquele órgão autárquico para uma ferrovia diretamente administrada pela União.

Poderia êle ser deslocado como salientou o Sr. Ministro Cunha Vasconcelos, dentro do próprio serviço da autarquia, mas não transferido para outra entidade, que nem sequer é autárquica. Tendo sido ajuizada a medida contra a transferência, ela é atendível por se me afigurar esta manifestamente ilegal.

O impetrante poderia ter sido atingido, sem que daí adviesse qualquer censura de direito, por pena maior, qual a demissão do serviço, mas, em nenhuma hipótese, pela transferência nas condições em que foi feita. Concedo, também, o mandado.

VOTO — MÉRITO

O Sr. Ministro Djalma da Cunha Melo — Nego o mandado, nos têrmos do voto do Relator.

VOTO — MÉRITO

O Sr. Ministro Artur Marinho — Parece-me que a questão da estabilidade do impetrante é inequívoca, diante dos têrmos em que o eminente Ministro Relator pôs o problema informativo a êste Tribunal. Se S. Excia. afirmou que o impetrante vem exercendo a função por longos anos, ora como mensalista, ora como diarista — espécies de extranumerário determinadas pela lei n.º 284, de 1936 — não há dúvida de que se trata de extranumerário. E se se trata de um extranumerário que vinha do regime anterior ao da autonomia, só instituída em 1941, tendo 11 anos nas funções diversas, é óbvio que, no fundo, ao interessado se aplica o art. 23 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição de 1946.

Ouvi um argumento — sem dúvida de alta ponderação — do Sr. Ministro Relator. Dizia S. Excia. que o referido art. 23 sòmente se aplica a funcionários interinos ou extranumerários da União. Mas se o impetrante ficou servindo à autarquia Estrada de Ferro Central do Brasil, vindo do serviço anterior da União Federal, é óbvio que continua a ser um extranumerário, nas mesmas condições em que se encontrava quando servia exclusivamente à União. Até porque, nos têrmos que couberem, disposições explícitas, entre as quais o art. 15 debatido, assim o estabelecem. Temos, então, que todos os servidores da Central, que não forem funcionários no sentido técnico da palavra, são considerados extranumerários, ou a êles equiparados. Portanto, a estabilidade é uma certeza, e essa certeza resulta de fatos inequívocos. Não me parece, todavia, que a estabilidade por si só baste para decidir, porque não há a estabilidade em cargo nem em função no quadro do direito administrativo brasileiro. Há estabilidade no serviço; e a estabilidade no serviço difere da que fôsse em cargo ou função.

Quando examinamos o caso sob êsse aspecto é que caímos diretamente na ordem de argumentações proferidas pelo douto Ministro Cunha Vasconcelos, perfeitamente adequadas à situação que se concretiza. Se não há estabilidade senão no serviço, pode o titular do cargo ou o executor da função ser removido para aqui, para lá, mas sempre dentro do serviço. No caso particular na Central do Brasil dir-se-ia, a meu ver inùtilmente, que a outra organização também está subordinada ao regime do pessoal da União. Ainda assim, se o servidor estava lotado no quadro da Central do Brasil, não podia ser removido, o que, conforme parece ao Sr. Ministro Cunha Melo, equivale a uma demissão.

A situação exposta me conduz também, tanto quanto aos Srs. Ministros Cunha Vasconcelos e Henrique D'Ávila, a votar pela concessão do mandado de segurança, desde que o direito do impetrante é líquido e certo. *Data venia* do Sr. Ministro Relator, eu fico com os Srs. Ministros a que me referi no momento.

VOTO — MÉRITO

O Sr. Ministro Armando Prado — Acompanho a corrente dos que concedem o mandado.

VISTA

O Sr. Ministro Abner de Vasconcelos — O caso sujeito a julgamento comporta a apreciação de aspectos ligados aos direitos do funcionalismo, perfeitamente compatíveis com a índole do mandado de segurança. E' objeto a competência do Ministro da Viação para remover serventuários de uma autarquia para outra, mesmo que pertençam à esfera da administração federal. Pretende-se que, dada a autonomia delas, a transferência fere a prerrogativa de sua auto direção. Seria uma limitação ao princípio geral da amovibilidade de funcionários públicos, ainda que estejam sob a dependência de um mesmo ministério.

O Sr. Ministro Djalma da Cunha Melo — Tanto a autarquia Central do Brasil quanto a autarquia Leste Brasileiro, ambas são supervisionadas pelo Ministro da Viação. Êle é o órgão que tem a última palavra em relação ao que se passa na administração dessas estradas.

O Sr. Ministro Abner de Vasconcelos — Nesse caso, devemos consultar o regulamento interno da Estrada de Ferro.

O Sr. Ministro Sampaio Costa — O decreto que criou as autarquias prescrevia que seria baixado um regulamento para o pessoal, baixado pelo Presidente da República. No entanto, até hoje não se cogitou dêsse regulamento. e, enquanto isso, os funcionários ficam subordinados ao 240, de 1938, que é sôbre os extranumerários, e ao último, que manda aplicar aos extranumerários o capítulo referente aos deveres e disciplinas, em que a ré e a União se basearam para dizer que, neste capítulo, trata-se também da transferência de funcionário, e que é da competência da mesma transferir por conveniência de serviço. Por conseguinte, a transferência é perfeita.

O Sr. Ministro Abner de Vasconcelos — Pela explicação que acabo de receber do Sr. Ministro Relator, e em face da votação dividida, há exame de questões de fato, que só se resolvem com a verificação direta do processo.

Para maior segurança do julgamento, peço vista dos autos.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:

Preliminarmente conheceu o Tribunal do pedido, dando-se por competente, contra o voto do Sr. Ministro Cunha Vasconcelos. No mérito depois dos votos dos Srs. Ministros Relator, Djalma da Cunha Melo, negando o mandado e dos Ministros Cunha Vasconcelos, Artur Marinho, Henrique d'Ávila e Armando Prado haverem concedido a medida, foi adiado o julgamento por haver pedido vista dos autos o Sr. Ministro Ábner de Vasconcelos.

VOTO (VENCIDO)

O Sr. Ministro Abner de Vasconcelos — Não tenho dúvida a respeito da situação do requerente no quadro dos funcionários da Estrada de Ferro Central do Brasil. Embora mensalista ou extranumerário, a verdade é que tem mais de dez anos de serviço.

Nessas condições, de acôrdo com o art. 23 das Disp. Trans. da Constituição vigente, adquiriu o direito à estabilidade. E a prova é que definindo o alcance do referido dispositivo, já tendo sido aprovado na Câmara, está no Senado o projeto de lei nesse sentido, definindo a função estável dos extranumerários das autarquias, desde que tenham mais de cinco anos de exercício na função de natureza pública. Não é direito novo, mas a regulamentação do texto básico.

O ato de transferência, contra o qual o requerente opõe o seu pretendido direito líquido e certo, teve a aprovação do Ministro da Viação que é, portanto, a autoridade coatora.

Não tendo direito à inamovibilidade, porque a regra geral do funcionalismo público é exatamente o contrário, pois a efetividade é só na função, para que se legitime a transferência de um lugar para outro a lei a condiciona a determinados requisitos. Entre êstes avultam o interêsse da administração, a proposta feita por chefe de serviço e a aprovação do respectivo Ministro. E' o que se colhe do conjunto de leis referentes ao assunto, inclusive o Estatuto dos Funcionários Públicos extensivo às autarquias.

O requerente, como funcionário técnico em motores de explosão, está, desde dois anos, afastado do serviço, exatamente por falta de oportunidade para o exercício de sua especialidade.

Diante disso, a Diretoria da Central comunicou a outras estradas de ferro da União a existência de um técnico dessa espécie sem função. Foi quando a Viação Férrea Leste Brasileiro, necessitando de um especialista pediu o aproveitamento de seus serviços. Todos os requisitos de uma legítima transferência justificam o ato, tanto mais quando está assegurada a percepção integral dos seus vencimentos.

Nessas condições, voto com o Ministro Relator, negando o mandado.

VOTO

O Sr. Ministro Macedo Ludolf -- Sou o último a proferir o voto e esta circunstância me conduz a fazê-lo amplamente informado da hipótese em discussão. Em duas correntes respeitáveis se dividiu o Tribunal: uma negando e outra concedendo o mandado.

Examinando o assunto, vejo, antes do mais, ser ponto fora de dúvida que o impetrante não tem pròpriamente a qualidade de antigo funcionário da Central do Brasil, encarada esta na sua extinta situação de repartição pública, diretamente subordinada ao Ministério da Viação. Trata-se de um servidor dessa Estrada, na sua feição atual de autarquia federal, constituindo departamento estanque, com sua autonomia administrativa.

A meu ver, perde de importância a indagação de ter êsse impetrante estabilidade ou não no seu cargo.

Tal aspecto é estranho ao conteúdo do pedido, atendendo a que a medida é pleiteada tão só no sentido de anular o ato que transferiu o servidor em questão para ter exercício na Leste Brasileiro, outra via férrea que não tem qualquer ligação ou dependência com aquela primeira, para efeitos administrativos.

Ao situar assim o caso, de pronto surge o entendimento de que tendo o referido impetrante ingressado como empregado da Central do Brasil, por certo pode ser designado para exercer a sua função em qualquer um dos respectivos departamentos, pouco importando que tenha de se transportar de um local para outro, em virtude disso.

A administração da Estrada tem a faculdade inegável de movimentar o pessoal que lhe é subordinado, conforme a necessidade ou conveniência do serviço.

Até aí está tudo certo e, ao que me parece, não houve divergência de maior nos doutos votos emitidos.

Mas, por isso mesmo que assim deva ser fixada a obrigação do servidor em atender às determinações superiores, não é possível deixar de reconhecer a manifesta ilegalidade da autorização ministerial por fôrça da qual se deu a transferência em espécie, dês que, como é evidente, o servidor atingido não tem nenhuma obrigação de aceitar designação de trabalho estranho à autarquia em que foi admitido, estando ùnicamente sujeito à sua direção.

Essa apontada ilegalidade já ficou devidamente esclarecida pelos provectos colegas que me antecederam, ressaltando com isso a liquidez e certeza do direito que se ventila.

Por conseqüência, *data venia* dos que pensam em contrário, eu concedo o mandado de segurança, a fim de ser tornada sem efeito a transferência do impetrante, nas condições em que foi efetuada.

ESCLARECIMENTO

O Sr. Ministro Sampaio Costa — Chamo a atenção do Tribunal para o fato de que o requerente pede o mandado de segurança para continuar no exercício da função que ocupava na Estrada de Ferro.

O Sr. Ministro Cunha Melo — Função esta que, parece, pelo voto do Sr. Ministro Ábner de Vasconcelos não mais existe.

EXPLICAÇÃO DE VOTO

O Sr. Ministro Cunha Vasconcelos — Meu voto foi êste: concedi a medida contra o ato de transferência.

EXPLICAÇÃO DE VOTO

O Sr. Ministro Macedo Ludolf — Também, contra o ato de transferência, concedi a medida.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:

No mérito concedeu-se o mandado contra os votos dos Exmos. Srs. Ministros Relator, Djalma da Cunha Melo e Ábner de Vasconcelos, para declarar sem efeito o ato da transferência nas condições em que foi feita. Designado Relator o Exmo. Sr. Ministro Cunha Vasconcelos.